



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0082060-33.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Ricardo da Silva Peixoto

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Nelson Paschoalotto

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PLEITO NÃO VERBERADO NA EXORDIAL.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ENFRENTAMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGUIMENTO NEGADO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados

posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.

- É possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Ricardo da Silva Peixoto propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face do **Banco Panamericano S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no

valor de R\$ 227,06 (duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, na incidência de capitalização mensal de juros, na cobrança indevida da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, além das demais taxas incidentes sobre as parcelas do ato negocial, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, o **Banco Panamericano S/A** ofertou contestação, fls. 34/70, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 102/113, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 119/130, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional contido na exordial, para determinar a devolução, de forma simples, do valor pago pela “Taxa de Gravame” no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, contados a partir da citação e corrigido monetariamente a partir da data da celebração do contrato.

Por conseguinte, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 133/141, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, pois

cumulada com outros encargos de mora, e, ainda a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Pleiteia a isenção do recorrente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, fls. 164/178, rebatendo os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, o desprovemento da insurgência em debate.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 183/185, olvidou-se de opinar sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios, onde o Magistrado sentenciante à fl. 121 entendeu pela inexistência de abusividade no percentual fixado, pois compatível à taxa média de mercado, como se registra:**

Compulsando os autos, depreende-se do contrato de financiamento – Cédula de Crédito Bancário (fls. 18/21), que as taxas de juros remuneratórios foram pactuadas em 2,36% a.m, 32,85% a.a.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do

Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201109.xls), é possível verificar que a **referida taxa se encontra razoavelmente dentro da média de mercado** para aqueles tipos de contratos em dezembro de 2011 que é de 26,21% a.a.

Nesse contexto, inexistente a ilegalidade ou abusividade arguida pela parte autora, razão pela qual devem ser mantidas as taxas livremente pactuadas pelas partes contratantes, em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

Pleiteia o autor, em decorrência da discrepância verificada entre a taxa de juros contratual e a praticada no mercado, a redução do referido encargo.

Com efeito, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

A respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade dos juros compostos. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (stj, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça **abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**”. “a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos

contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”. [...]. (TJPB; APL 0001740-15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF. ABUSIVIDADE DA TAXA. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 296 E 382, DO STJ. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (stf, Súmula nº 596). “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (stj, Súmula nº 296). “a estipulação de **juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade**” (stj, Súmula nº 382). [...] **para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-**

se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (grifos por nossa conta). Conforme autoriza o § 6º, do art. 461 do código de processo civil, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” [...]. (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13)- destaquei.

Na hipótese presente, observa-se que a taxa de juros ajustada, no percentual anual de 32,85%, não discrepa significativamente da taxa média de mercado, à ordem de 26,21%, uma vez que equivale em torno de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) da média do BACEN, ou seja, inferior a uma vez e meio da média anual praticada no mercado financeiro.

Por tais razões, deve prevalecer os termos impostos na decisão de primeiro grau.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.**

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 18/21, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 32,85%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,36%, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença a quo, ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

No tocante ao pleito referente a ilegalidade de incidência da comissão de permanência, entendo, de logo, não merecer enfrentamento, pois, analisando o caderno processual, observa-se que tal alegação não foi questionada em primeiro e, tampouco, decidida na sentença. Restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

De igual forma, não merece prosperar a arguição de isenção da parte autora, no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão, de modo que é possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Por oportuno, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO**.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator